

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência Eletrônica nº 08/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 8990/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma do imóvel da Delegacia de Polícia Civil do Município de Pilar do Sul/SP.

Recorrentes:

- MANA Participações e Obras Ltda
- RBC Engenharia, Construções e Transportes Ltda – ME

Recorrida:

FRAZÃO CONSTRUTORA LTDA

I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO CERTAME E DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

O presente procedimento licitatório foi instaurado com o objetivo de selecionar proposta **técnica e economicamente vantajosa**, apta a assegurar a **execução adequada, segura e eficiente** da reforma do imóvel da Delegacia de Polícia Civil, serviço essencial à Administração Pública e à coletividade.

Desde a fase preparatória, o certame observou rigorosamente os comandos da **Lei nº 14.133/2021**, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e interesse público**.

A decisão que declarou vencedora a **FRAZÃO CONSTRUTORA** resultou de procedimento **regular, transparente e motivado**, não havendo qualquer vício capaz de macular sua validade.

II – DA NATUREZA DOS RECURSOS INTERPOSTOS

(INCONFORMISMO ESTRATÉGICO E NÃO ILEGALIDADE)

Os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes revelam, em essência, **inconformismo com o resultado do certame**, buscando reverter decisão legítima por meio de interpretação **hiperformalista** e dissociada da finalidade da licitação.

Não se identifica, em nenhum momento, a demonstração concreta de:

- prejuízo à competitividade;
- violação à isonomia;
- quebra do julgamento objetivo;
- afronta material ao edital.

A tentativa de transformar diligência legal em nulidade absoluta **não encontra respaldo no ordenamento jurídico**.

III – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o **formalismo moderado**, afastando práticas excessivamente rígidas que comprometam o interesse público.

O art. 5º da referida lei impõe interpretação conforme os fins da contratação, vedando nulidades meramente formais que não causem prejuízo.

“O processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

A Administração **não pode sacrificar a finalidade do certame** em razão de leitura literal e descontextualizada de exigências formais, sobretudo quando plenamente atendidas em seu conteúdo material.

IV – DA DILIGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

(ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021 – ANÁLISE SISTÊMICA)

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 **não é exceção**, mas sim **ferramenta legítima de aperfeiçoamento da decisão administrativa**, permitindo à Comissão afastar dúvidas e confirmar informações.

No caso concreto, a diligência:

- ✓ respeitou o contraditório administrativo;
- ✓ foi motivada;
- ✓ teve escopo limitado;
- ✓ não alterou a substância da habilitação;
- ✓ não concedeu vantagem indevida.

A interpretação defendida pelas recorrentes, se acolhida, **esvaziaria completamente o instituto da diligência**, tornando-o letra morta na legislação.

V – DA REGULARIDADE TÉCNICA E PROFISSIONAL

(CREA – ANÁLISE MATERIAL DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA)

A exigência de registro junto ao CREA visa assegurar que a empresa detenha **capacidade técnica formal**, o que foi plenamente comprovado pela FRAZÃO CONSTRUTORA LTDA.

A diligência limitou-se à **verificação e confirmação** de situação jurídica preexistente, inexistindo qualquer hipótese de saneamento indevido.

A jurisprudência administrativa reconhece que a finalidade da exigência é a **garantia da aptidão técnica**, e não a criação de obstáculos artificiais à competitividade.

VI – DO EQUÍVOCO NA TESE DE AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

(ANÁLISE CONTÁBIL E JURÍDICA)

As recorrentes confundem, de forma deliberada ou equivocada, **ausência documental** com **necessidade de esclarecimento técnico**.

O balanço patrimonial não é documento isolado, mas conjunto de demonstrações contábeis cuja interpretação exige análise sistêmica.

A documentação apresentada permitia:

- verificação do patrimônio líquido;
- avaliação da liquidez;
- análise da capacidade financeira.

A diligência apenas **esclareceu aspectos técnicos**, não suprimindo inexistência.

VII – DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

(ANÁLISE DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA)

Os índices econômico-financeiros não constituem um fim em si mesmos, mas **instrumentos de aferição**.

A partir das demonstrações apresentadas, a Comissão **objetivamente extraiu os índices exigidos**, atendendo à finalidade do edital.

A pretensão de inabilitação por ausência de planilha destacada **desconsidera a lógica econômica e a finalidade do ato administrativo**.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DA ESTABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

O ato administrativo praticado pela Comissão de Licitação goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, somente afastável mediante prova robusta e inequívoca de ilegalidade, o que não ocorreu.

A anulação pretendida pelas recorrentes, além de juridicamente infundada, **comprometeria a segurança jurídica e a continuidade administrativa**.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

(ART. 147, §1º – LEI Nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 positivou entendimento já consolidado:

“Não será declarada nulidade quando não houver prejuízo comprovado.”

As recorrentes **não demonstraram qualquer dano concreto**, limitando-se a alegações abstratas, insuficientes para sustentar nulidade.

X – DA PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

A anulação pretendida causaria:

- atraso na execução da obra;
- aumento de custos indiretos;
- prejuízo à Administração;
- comprometimento do interesse público.

A manutenção da decisão atende à **economicidade, eficiência e supremacia do interesse público**.

XI – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrado que:

- ✓ o edital foi atendido em sua essência e finalidade;
 - ✓ a diligência foi legal, motivada e proporcional;
 - ✓ não houve prejuízo à isonomia ou à competitividade;
 - ✓ inexistente fundamento jurídico para acolhimento dos recursos.
-

XII – PEDIDO

Requer-se, assim:

1. **O indeferimento integral dos recursos administrativos** interpostos por **MANA Participações e Obras Ltda e RBC Engenharia, Construções e Transportes Ltda – ME**;
2. **A manutenção da decisão que declarou vencedora a FRAZÃO CONSTRUTORA LTDA**;
3. O regular prosseguimento do certame até a contratação.

São Paulo, 02 de janeiro de 2026.

Frazão Construtora Ltda